Terça-feira 23 de Novembro de 1954 — I Série — Número 262

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 921 — Introduz alterações nos Decretos-Leis n.ºs 39 071 e 39 183, que estabelecem normas gerais relativas a quadros e efectivos da aeronáutica militar em tempo de paz.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 922 — Regula o funcionamento da nova Cadeia Central de Lisboa — Altera a constituição do corpo de guardas dos serviços prisionais e substitui o mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 38 386 — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 539.

Portaria n.º 15 126 — Altera a constituição do quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 39 923 — Introduz alterações na Lei n.º 2049, que promulga a Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, e modifica algumas disposições do Código do Registo Civil e da respectiva tabela de emolumentos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 924 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar um legado para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Maria da Graça Palmares Henriques, anexa à escola de Carquejido, freguesia e concelho de S. João da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 39 921

Pelo Decreto-Lei n.º 39 486, de 29 de Dezembro de 1953, foram pràticamente unificados o quadro de oficiais aviadores e engenheiros das forças aéreas, bem como o quadro de sargentos e praças do serviço especial das forças aeroterrestres e aeronavais.

Reconhecendo-se posteriormente a urgente conveniência de aplicação aos outros quadros das forças aeroterrestres e aeronavais do princípio de unificação estabelecido no diploma citado, por forma a conseguir-se o indispensável preenchimento dos quadros e a permanência do pessoal no serviço das forças aéreas;

Tornando-se ainda necessários pequenos ajustamentos de quadros impostos pelas necessidades técnicas dos serviços e pela organização e funcionamento das bases aéreas e outros órgãos da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao que, sobre quadros e efectivos da aeronáutica militar, se dispõe nos Decretos-Leis n.ºs 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e 39 183, de 22 de Abril de 1953:

Art. 8.º O quadro permanente das forças aéreas, no que respeita a oficiais, compreenderá:

Posto	Pilotos aviadores		Outros quadros						Soma
	Aeroterrestres	Aeronavais	Engenheiros	Técnicos	Saúde	Administração militar	Quadro auxiliar	Capelães	
General	1	–	–	–	–	–	–	–	1
Brigadeiros	3	–	–	–	–	–	–	–	3
Coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra	7	3	2	–	–	–	–	–	12
Tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata	14	3	5	5	1	1	–	–	29
Majores ou capitães-tenentes. .	18	5	10	11	2	3	–	–	49
Capitães ou primeiros-tenentes	52	16	14	42	8	8	26	–	166
Subalternos, segundos-tenentes ou subtenentes.	80	20	14	62	8	8	48	–	240
Soma	175	47	45	120	19	20	74	–	500

§ 1.º Sempre que se verifique não ser possível preencher com oficiais oriundos da Armada o quadro de oficiais aviadores das forças aeronavais, pode o Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, determinar o preenchimento das faltas verificadas com oficiais pilotos aviadores das forças aeroterrestres, do quadro permanente ou de complemento.

§ 2.º No quadro comum de oficiais técnicos das forças aéreas podem ingressar por promoção, nas condições legalmente estabelecidas, sargentos-ajudantes do serviço especial originários das forças aeroterrestres e aeronavais.

§ 3.º Para o quadro do serviço auxiliar das forças aéreas transitam inicialmente os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército e naval que o desejem, dando-se preferência aos oriundos ou que já tenham prestado serviço nas mesmas forças. Ulteriormente as vagas verificadas serão preenchidas por promoção, nos termos da lei vigente, por pessoal do quadro de sargentos do serviço geral das forças aéreas.

Art. 9.º O quadro permanente do pessoal das forças aéreas, no que respeita a sargentos, praças e outro pessoal equiparado, compreende:

a) Sargentos e praças:

Posto	Pilotos	Radiotelegrafistas e operadores de radar	Mecânicos radioelectricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Serviço geral	Enfermeiros	Clarins	Pessoal da marinha		Soma
									Manobra	Condutores de máquinas e fogueiros	
Sargentos-ajudantes . .	35	11	13	38	17	20	-	-	-	-	134
Primeiros-sargentos . .	40	24	25	83	46	55	8	-	2	2	285
Segundos-sargentos e furriéis	40	84	73	293	86	200	16	6	2	2	802
Cabos de marinha e marinheiros	-	-	-	-	-	-	-	-	10	12	22
Primeiros-cabos ou primeiros-grumetes . . .	-	112	79	376	122	(a)	22	12	8	10	741
Segundos-cabos e soldados ou grumetes (*b*). .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma . . .	115	231	190	790	271	275	46	18	22	26	1984

(*a*) Efectivos orçamentais, incluindo 30 condutores auto.
(*b*) Efectivos orçamentais.

b) Classe de taifa:

Primeiros-despenseiros	2
Segundos-despenseiros	2
Primeiros-cozinheiros	4
Segundos-cozinheiros	4
Primeiros-criados	6
Segundos-criados	6

§ 1.º O quadro de sargentos do serviço geral das forças aéreas será inicialmente constituído por sargentos das forças terrestres e navais que para ele queiram transitar definitivamente, preferindo-se os que presentemente prestam ou já prestaram serviço nas mesmas forças. As vacaturas em aberto poderão ser providas por ascensão directa dentro da Aeronáutica ou por sargentos e furriéis milicianos mediante concurso, nas condições que forem estabelecidas no respectivo regulamento.

As condições de intercalação inicial, dentro de cada posto do quadro do serviço geral, de enfermeiros e de clarins das forças aéreas serão fixadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, total ou parcialmente, substituir os sargentos do serviço geral por sargentos do serviço especial inaptos para o desempenho do serviço aéreo ou especializado.

Art. 10.º . . . . . .

a) Engenheiros:

Aeronáuticos;
Electrotécnicos;
De aeródromos.

b) Oficiais técnicos:

Navegadores, operadores de radar e comunicações;
Alerta e vigilância do ar, circulação aérea e previsores meteorológicos;
Manutenção, armamento e reabastecimento de material.

c) Auxiliares:

Parque;
Secretaria e arquivo.

. . . . . .

Art. 11.º . . . . . .

. . . . . .

f) Serviço geral, compreendendo:

Serviço de guarnição e defesa próxima;
Serviço interno;
Serviço de parque;
Serviço de secretaria e arquivo;
Serviço de engenharia.

Art. 2.º A fusão dos quadros resultante do disposto no artigo anterior será feita a partir de 1 de Janeiro de 1955.

No orçamento do Ministério das Finanças para o próximo ano serão feitas as alterações necessárias em ordem a conseguir-se a subordinação à mesma classificação orçamental das dotações correspondentes aos quadros unificados pelo presente diploma e aos já unificados por disposições anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 922

1. O novo estabelecimento penitenciário que vai ser posto a funcionar pelo presente diploma tem a finalidade das Cadeias Centrais, a que se referem os artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, e o artigo 58.º, § 2.º, do Código Penal, na sua actual redacção.

É preciso, porém, prever o caso de se tornar indispensável o internamento na nova Cadeia Central de Lisboa de indivíduos condenados a outras penas ou a medidas de segurança privativas de liberdade, porque, apesar de se terem construído novos estabelecimentos prisionais e de se ter melhorado consideràvelmente a execução das penas privativas de liberdade em relação ao estado anterior, ainda não está concluído aquele conjunto de estabelecimentos que representa o mínimo indispensável para se internarem os condenados a penas e a medidas de segurança de carácter prisional.

Por outro lado, é preciso que este internamento se não faça por forma a prejudicar a reclassificação social dos presos que já se encontrem na Cadeia Central e a dos que para aí sejam transferidos.

O contacto entre presos de categorias diversas e muito especialmente de normais e anormais, primários e habituais, menores e maiores pode ser um elemento grave de perturbação num ambiente penitenciário e prejudicar os fins que devem sempre ter-se em vista: não tornar piores aqueles que entram no estabelecimento prisional e, sendo possível, melhorá-los, por maneira a regressarem à vida social livre ou readaptados ou, pelo menos, inofensivos. Estes objectivos podem ser frustrados, não só pelos motivos acima indicados, como pelo excesso de lotação normal, que é sempre causa de vários prejuízos.

É necessário que a lei ponha um obstáculo à tendência que, por vezes, se esboça para, sob a pressão de circunstâncias, remediar uma situação má ou medíocre, comprometendo aquilo que tem condições de bom funcionamento. Por isso, neste decreto se estabelecem directivas destinadas a impedir que se comprometa o bom funcionamento da Cadeia Central com o internamento de presos de categorias diferentes que, pelo número e qualidade, possam dar lugar a inconvenientes graves.

2. A criação da Cadeia Central de Lisboa oferece ainda oportunidade adequada para no decreto ser considerada a necessidade de aumentar o corpo de guardas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 326, de 30 de Junho de 1951.

Há muito que os serviços competentes vêm insistindo na insuficiência dos quadros actuais, principalmente por causa da necessidade de alargar os serviços de vigilância às brigadas de trabalho instaladas fora dos estabelecimentos prisionais. Por se reconhecer justa, em princípio, a reclamação é que o acréscimo introduzido no actual contingente excede o número das unidades necessárias à guarda do novo estabelecimento penitenciário. Não ficam satisfeitas, ainda assim, nem as pretensões do próprio pessoal de vigilância, naturalmente inclinado, por óbvias razões, a exagerar a necessidade de alargamento dos respectivos quadros, nem as solicitações das entidades estranhas aos serviços no sentido de aumentar progressivamente o número e a composição das brigadas.

Convém não esquecer, com efeito, que o trabalho prisional, que entre nós tem produzido frutos excelentes, não constituiu um *fim*, dentro da nova política penitenciária; é apenas um dos *meios* — e nem sequer o meio principal em todos os casos concretos — de combater ou prevenir a criminalidade e, como tal, deve ser coordenado com outros factores paralelos, subordinadamente aos fins essenciais do moderno direito criminal.

Julgou-se por isso mais prudente atender apenas ao mínimo exigido pelas necessidades actuais. Só depois de definidas as bases de uma nova fase do plano educativo dos reclusos, dentro da qual importa estimular, não só o trabalho, mas também os outros meios de recuperação social do delinquente, e de conseguidos os meios necessários à preparação e selecção mais apurada de todo o pessoal penitenciário será possível e oportuno proceder a um novo e criterioso reajustamento dos quadros.

O decreto respeita ainda o sistema do quadro único de todo o pessoal de vigilância. O regime da multiplicidade de quadros tem, é certo, algumas vantagens, como a da especialização do pessoal no tipo particular de vigilância e tratamento exigido por certas categorias de delinquentes. Mas o sistema vigente tem, por um lado, incontestáveis vantagens, na medida em que estabelece um condicionalismo mais equitativo para a promoção do pessoal e garante ao mesmo tempo a possibilidade de aproveitamento dos funcionários que, não devendo por quaisquer circunstâncias permanecer em determinado estabelecimento, possam, no entanto, prestar ainda serviço útil em estabelecimento diverso. E as suas desvantagens podem, por outro lado, ser fàcilmente eliminadas, desde que a autorização superior das transferências do pessoal de uns para outros estabelecimentos obedeça a critérios acertados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida no concelho de Cascais, nas instalações para esse efeito construídas, a Cadeia Central de Lisboa, destinada, nos termos do § 2.º do artigo 58.º do Código Penal, ao cumprimento de penas de prisão superior a seis meses.

§ 1.º Poderão ser internados na Cadeia Central os condenados a penas mais graves de prisão ou a medidas de segurança privativas de liberdade quando o internamento for indispensável pela insuficiência dos estabelecimentos penitenciários respectivos e sempre que não haja prejuízo para os fins de reeducação e de readaptação social a realizar.

§ 2.º O internamento a que se refere o parágrafo anterior será determinado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ouvido prèviamente o director do estabelecimento.

Art. 2.º A Cadeia Central de Lisboa tem direcção própria e autonomia administrativa e financeira, constituindo, porém, um estabelecimento dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, e rege-se, em princípio, pelas disposições aplicáveis aos estabelecimentos congéneres.

Art. 3.º O pessoal deste estabelecimento prisional e respectivas remunerações são os constantes do mapa anexo ao presente decreto.

Art. 4.º No provimento do pessoal referido no artigo anterior observar-se-ão as seguintes regras:

a) Os lugares de director, secretário, segundo-oficial, assistente religioso, assistente e auxiliares sociais serão de livre escolha do Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 220, de 23 de Maio de 1953;

b) O lugar de médico será provido mediante concurso documental, conforme o disposto no artigo 444.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936;

c) Nos lugares de professores poderão ser providos, em regime de acumulação, se necessário for, professores primários do quadro do Ministério da Educação Nacional; no caso de acumulação, a gratificação do nomeado será fixada por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças;

d) Os lugares de contabilista e de ecónomo serão providos sempre mediante concurso de provas públicas;

e) O primeiro provimento dos lugares de terceiro-oficial, aspirante, escriturário e enfermeiro será feito mediante concurso de provas públicas; as vagas que posteriormente ocorrerem serão também preenchidas mediante concurso de provas públicas, salvo se, tratando-se dos lugares de terceiro-oficial ou de aspirante, houver funcionários de categoria imediatamente inferior que reúnam as condições legais necessárias para a promoção e possuam boa informação de serviço;

f) O pessoal assalariado será admitido e despedido pelo director, obtido o despacho de concordância do Ministro da Justiça;

g) Os lugares restantes serão providos mediante proposta do director ou ouvido este.

Art. 5.º O primeiro provimento dos lugares referidos no artigo anterior poderá ser feito também por simples transferência de funcionários da mesma categoria pertencentes aos quadros de outros estabelecimentos prisionais, sobre informação prestada pelo director do estabelecimento a que pertençam e ouvido o director da Cadeia Central de Lisboa.

Art. 6.º O Ministro da Justiça poderá fixar, por meio de portaria, também assinada pelo Ministro das Finanças, o quadro do pessoal da Cadeia Central cujos vencimentos sejam pagos pelo orçamento de receitas próprias.

Art. 7.º O secretário, o médico, o ecónomo, o enfermeiro e respectivo ajudante, o electricista, o motorista, o fiel de armazém e o chefe de guardas terão residência permanente junto da Cadeia.

§ único. O Ministro da Justiça pode fixar ou autorizar, por despacho, a residência permanente junto da Cadeia ou de estabelecimento prisional próximo a outros funcionários, mediante proposta do director ou ouvido este.

Art. 8.º As funções de tesoureiro são cumulativamente exercidas pelo terceiro-oficial que, sob proposta do director, o Ministro da Justiça designar e o seu exercício dá direito ao abono mensal de 100$ para falhas, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º O motorista tem direito a fardamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 10.º O conselho administrativo é constituído pelo director, secretário e ecónomo, servindo o primeiro de presidente.

§ único. Podem intervir nas sessões do conselho, por determinação do director, mas com voto meramente consultivo, os funcionários cujo parecer interesse às deliberações a tomar.

Art. 11.º O corpo de guardas dos serviços prisionais, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 326, de 30 de Junho de 1951, passa a ter a seguinte constituição:

a) Pessoal masculino:

19 chefes de guardas.
70 guardas de 1.ª classe.
140 guardas de 2.ª classe.
210 guardas de 3.ª classe.
340 guardas auxiliares.

b) Pessoal feminino:

1 chefe de cadeia.
1 subchefe.
11 guardas.

Art. 12.º No mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, considera-se substituído pelo quadro constante deste decreto, relativo à Cadeia Central de Lisboa, o quadro referente à Cadeia Central de Linhó. Os funcionários providos nos lugares criados por aquele decreto transitam para o quadro da Cadeia Central de Lisboa, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 13.º Podem ser substituídos interinamente os funcionários que se encontrem no regime de assistência aos funcionários civis tuberculosos, em prestação de serviço militar ou em cumprimento de pena disciplinar que envolva o seu afastamento dos serviços por período considerável de tempo. As nomeações interinas devem fazer-se para a categoria mais baixa nas funções em que haja acesso.

§ único. Se a nomeação interina recair em funcionário do quadro do estabelecimento, a vacatura que ela determinar pode ser preenchida no mesmo regime de interinidade.

Art. 14.º Fica revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 539, de 21 de Março de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 23 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Mapa a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 922

Quadro do pessoal da Cadeia Central de Lisboa

Número de lugares	Categorias	Remunerações anuais		Salário diário
		Vencimentos	Gratificações	
1	Director de cadeia	66.000$00	-$-	
1	Primeiro-oficial (secretário)	36.000$00	-$-	
1	Contabilista de 2.ª classe	28.800$00	-$-	
1	Segundo-oficial	28.800$00	-$-	
2	Terceiro-oficial	21.600$00	-$-	
3	Aspirante	16.800$00	-$-	
4	Escriturário de 2.ª classe	14.400$00	-$-	
1	Ecónomo e fiscal de oficinas de 1.ª classe	26.400$00	-$-	
1	Fiel de armazém	14.400$00	-$-	
1	Assistente religioso	-$-	(*a*) 20.520$00	
1	Médico	43.200$00	-$-	
1	Enfermeiro de 1.ª classe	14.400$00	-$-	
1	Enfermeiro de 2.ª classe	13.200$00	-$-	
1	Assistente social	24.000$00	-$-	
2	Auxiliar social	19.200$00	-$-	
1	Professor	(*b*) 16.800$00	-$-	
1	Electricista	16.800$00	-$-	
1	Motorista	14.400$00	-$-	
	Pessoal assalariado			
1	Auxiliar de fiel	-$-	-$-	Até 32$00
1	Cozinheiro	-$-	-$-	De 20$00 a 30$00
1	Padeiro	-$-	-$-	De 30$00 a 36$00
2	Serventuário	-$-	-$-	De 30$00 a 36$00
2	Serventuário auxiliar	-$-	-$-	De 12$00 a 28$00

(*a*) Sujeito à rectificação prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.
(*b*) No caso de acumulação a gratificação que for fixada, nos termos da alínea *c*) do artigo 4.º do presente diploma, será paga em conta do vencimento orçamentado.

Ministério da Justiça, 23 de Novembro de 1954. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.*

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 126

O quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, fixado pelo Decreto n.º 36 002, de 30 de Novembro de 1946, foi entretanto aumentado pelas Portarias n.ºs 12 559, 12 961 e 14 820, respectivamente de 22 de Setembro de 1948, 14 de Outubro de 1949 e 6 de Abril do ano corrente.

Tendo a prática, porém, mostrado a desnecessidade do aumento introduzido pela última portaria, enquanto não for criado um novo lugar de juiz no mesmo Tribunal, e a conveniência de aumentar o quadro do pessoal contratado com três copistas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do § 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, o quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa seja diminuído de um chefe de secção de processos, um ajudante e um oficial de diligências e aumentado com três copistas.

Ministério da Justiça, 23 de Novembro de 1954. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 39 923

1. A Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, introduziu uma série de importantes modificações no regime dos registos e do notariado, prosseguindo em múltiplos aspectos a obra de renovação já iniciada com a criteriosa remodelação de quadros que o Decreto-Lei n.º 35 390, de 22 de Dezembro de 1945, instituíra dentro da orgânica dos mesmos serviços.

Principalmente através da criação da actual Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, estabeleceu o último diploma uma coordenação mais perfeita de actividades dentro do Ministério da Justiça e integrou os conservadores e notários numa escala hierárquica mais lógica e de linhas mais simples, susceptível de garantir ao mesmo tempo uma orientação técnica dos serviços mais especializada e uma acção disciplinar sobre os funcionários mais pronta e perfeita.

A Lei n.º 2049 trouxe, por sua vez, uma melhoria considerável para a situação do funcionalismo, ao qual procurou por diversas vias assegurar remuneração condigna; concedeu ao pessoal auxiliar das conservatórias, cartórios e secretarias notariais garantias sérias de estabilidade, e instituiu ainda um número apreciável de medidas destinadas a contribuir, de modo directo, para a maior eficiência dos serviços.

Mesmo nesta última parte, de efeitos mais contingentes, o novo estatuto dos registos e do notariado tem correspondido de um modo geral às necessidades que se propunha satisfazer. E mais se hão-de acentuar os benefícios devidos à iniciativa do legislador quando for possível pôr em amplo funcionamento o regime da obrigatoriedade do registo predial, dependente da instituição do cadastro geométrico da propriedade, e a Conservatória dos Registos Centrais adquirir a experiência bastante para fundadamente poder seleccionar e aperfeiçoar as importantes tarefas a seu cargo.

Em reforma tão extensa e profunda como a levada a cabo pela Lei n.º 2049, não surpreende naturalmente que, mais de três anos volvidos sobre a data da publicação do diploma, a prática tenha revelado já a conveniência de corrigir um ou outro ponto, esclarecer algumas dúvidas suscitadas por textos menos claros ou preencher lacunas sempre impossíveis de evitar em toda a actividade legislativa, por mais cuidada que ela seja. E menor surpresa causará o facto se nos lembrarmos de que a Lei n.º 2049 incluiu no âmbito legislativo muitas matérias de natureza regulamentar, as mais sujeitas a variar com a evolução das necessidades e o progresso dos serviços.

O presente diploma tem exactamente como finalidade principal introduzir na lei de 6 de Agosto de 1951 as correcções, os esclarecimentos e os aditamentos que o Governo considera necessários e mais urgentes.

Não se trata, é evidente, dum complexo unitário de preceitos animados pela ideia duma reforma de conjunto da Lei n.º 2049. Trata-se antes de simples disposições fragmentárias destinadas a socorrer casos dispersos de crise desse diploma e de textos legislativos afins. Verdadeira inovação de princípios no capítulo dos registos só será mesmo lícito aguardá-la, dentro dum período mais próximo, quando os Ministérios da Justiça e da Educação Nacional tiverem reunido os elementos necessários para procederem à revisão da legislação sobre a propriedade intelectual, com cujo registo se prende um número cada vez maior de problemas com aspectos muito singulares.

Não se quer com estas observações significar que sejam de somenos interesse as medidas propostas por agora. Algumas delas revestem até, como se verá, uma importância considerável, quer para a vida interna dos serviços, quer para o público em geral.

2. Entre as disposições directamente relacionadas com a Lei n.º 2049, importa destacar, pela ordem da sua inserção no decreto, as seguintes:

a) O aditamento feito à norma que estabelecia a divisão de algumas conservatórias em secções, sem contudo determinar o número destas;

b) A consagração explícita da possibilidade, já prevista de algum modo no decreto-lei que organiza a Direcção-Geral, de serem desanexados (ou anexados em termos diversos dos primitivamente estabelecidos) os serviços de registo e do notariado;

c) A permissão de nas conservatórias ser cobrada uma taxa pela redacção dalguns dos requerimentos legalmente exigidos para a celebração de actos do registo predial e a regulamentação dessa faculdade em termos de garantir os interessados contra possíveis abusos dos funcionários;

d) A coordenação mais justa dos interesses do quadro dos conservadores e notários com a possibilidade de nele ingressarem magistrados ou funcionários de outros quadros; e, finalmente,

e) A modificação do processo seguido para a organização do registo central de escrituras e testamentos, por forma a facilitar a tarefa da Conservatória dos Registos Centrais e a garantir a eficiência do serviço com o pessoal para o efeito disponível.

3. Já na primitiva redacção do artigo 12.º e respectivos parágrafos se previa, em abstracto, a possibilidade de algumas conservatórias serem divididas em secções, por causa da grande afluência do serviço, e se indicavam, em concreto, as conservatórias desde logo subordinadas a semelhante regime. Destas, porém, só as duas conservatórias do registo predial do Porto, por força do artigo 1.º, § 1.º, do Código do Registo Predial, tinham o número das respectivas secções legalmente determinado. A alteração introduzida no § 5.º do artigo 12.º vem assim completar a redacção primitiva, consagrando no fundo a situação de facto já existente, salvo no que respeita à Conservatória do Registo de Au-

tomóveis de Lisboa, a qual passa a ter três secções, em vez dos dois lugares de conservador até agora existentes. A criação de mais um lugar não resolverá ainda satisfatòriamente o problema dessa Conservatória, cujo serviço, por causas que logo se deixam entrever, tem aumentado nos últimos anos por forma considerável; mas vai melhorar bastante a situação presente, enquanto não houver possibilidade de lhe dar solução mais consentânea com as necessidades actuais.

A possibilidade de serem desanexados ou diversamente anexados os serviços de registo e do notariado está na própria lógica do preceito que instituiu a possibilidade da anexação. Se é o pequeno movimento o factor que, nos termos do artigo 15.°, determina a anexação dos serviços, está naturalmente indicado que o acréscimo ulterior desse movimento, num ou em todos os serviços anexados, possa e deva conduzir à desanexação ou a uma anexação diversa deles.

De resto, a possibilidade de desanexação estava já de certo modo prevista no Decreto-Lei n.° 35 390, de 22 de Dezembro de 1945, e corresponde, sem dúvida, ao sentimento da Assembleia Nacional, que inclusivamente não viu com simpatia geral todos os arranjos possíveis na anexação dos serviços.

4. A questão da redacção dos requerimentos na própria conservatória do registo predial, onde posteriormente vão ser apreciados, é melindrosa sob vários aspectos e, por isso, difícil de resolver em termos criteriosos.

A solução que cautelosamente se pretende submeter ao exame da experiência é, todavia, fácil de justificar.

Por um lado, parece inquestionável que ao conservador não deve ser lícito redigir — e muito menos redigir mediante remuneração — aqueles requerimentos. Se é o conservador a entidade que tem de julgar os requerimentos entregues na repartição, não podendo esta em princípio recusar qualquer apresentação, a liberdade de julgamento do conservador ficaria sèriamente comprometida, quando menos no conceito do público, se alguns dos requerimentos fossem realmente, mediante remuneração, redigidos por ele ou por outrem, com a sua colaboração directa. Sancionar tal faculdade equivalia a consentir que o conservador viesse posteriormente a funcionar de certo modo como juiz em causa própria, com todo o cortejo de suspeições e de inibições que o facto necessàriamente acarretaria consigo.

Por outro lado, a solução de não permitir que o próprio pessoal auxiliar da conservatória redija ou ajude a redigir os requerimentos mais complexos redundaria, no geral, em grave prejuízo para o próprio público, sem aludir, entretanto, às fraudes e infracções directas a que por certo daria lugar.

Os interessados teriam de recorrer a estranhos à conservatória, que provàvelmente se pagariam mais caro e muitas vezes incluiriam na própria conta os honorários do funcionário especializado que houvessem de consultar para o efeito.

Optou-se, assim, pela solução que proíbe ao conservador, mas faculta aos funcionários auxiliares da conservatórias que não estejam investidos em funções de chefia da repartição, a redacção dos requerimentos mais complexos legalmente exigidos para a celebração de actos do registo predial.

A natureza atribuída pelo decreto à retribuição desse serviço fàcilmente se compreende, em face das razões expostas.

Julgou-se, entretanto, conveniente fixar um limite máximo para a retribuição. Procurou-se para o efeito o limite moderado, por duas razões fundamentais: para evitar, por um lado, que os funcionários da conservatória tendam a incluir nas suas diligências serviços de verdadeira procuradoria, para cujo desempenho não têm sequer competência legal; para impedir, por outro lado, que, dada a natureza da retribuição, o pessoal auxiliar das conservatórias de maior serviço venha a fruir duma situação privilegiada, manifestamente injusta, em face dos próprios conservadores colocados em repartições com menor serviço.

Não repugna inclusivamente admitir que, à luz desta última consideração, a experiência cedo venha a aconselhar moderação ainda maior.

O corpo do artigo 65.°, continuando embora a impor ao conservador o dever de prestar informações ao público, procura defini-lo com a maleabilidade indispensável para o podermos conciliar com as exigências inadiáveis do serviço, que são muito intensas nas conservatórias de maior movimento.

5. A possibilidade de ingresso de magistrados judiciais e do Ministério Público e de funcionários da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado nos quadros dos conservadores e notários é excepcional e como tal deve ser intransigentemente interpretada.

Estão na base da natureza dessa medida razões, quer de prestígio do cargo e de apego pessoal à função, que importa manter a todo o transe, quer de tutela, que não pode ser descurada, dos interesses dos próprios conservadores e notários do quadro.

Tudo quanto nesta ordem de ideias possa representar um tratamento de favor para as pessoas estranhas aos referidos quadros constitui, em princípio, um desvio ao pensamento da lei.

Assim se explica que o novo § 3.° do artigo 69.° venha colocar os magistrados e funcionários da Direcção-Geral que ingressem no quadro dos conservadores e notários, não na classe correspondente ao lugar em que forem providos, como até aqui, mas na classe e lugar correspondentes ao tempo de serviço que tenham nas funções anteriormente exercidas, como parece mais justo.

Elevam-se, além disso, de seis por oito e de doze para dezasseis anos de bom e efectivo serviço os limites mínimos de tempo necessários para os mesmos funcionários poderem *concorrer* (e neste aspecto se aboliu também a possibilidade de *nomeação directa* que antes aproveitava aos inspectores da Direcção-Geral), respectivamente, a vagas de 2.ª e de 1.ª classe.

A Câmara Corporativa tinha proposto, em substituição dos limites de seis e doze anos constantes da lei, os mínimos, respectivamente, de dez e vinte anos de bom e efectivo serviço. Sem ir tão longe, a nova disposição estabelece nesse aspecto limites ainda assim inferiores ao tempo que normalmente consome a promoção às mesmas classes dos funcionários do quadro.

6. O serviço do registo central de escrituras e testamentos, bem como os restantes serviços confiados à Conservatória dos Registos Centrais, revestem uma grande utilidade para o público. Tal como está organizado, porém, o serviço do registo de escrituras e testamentos é impraticável, por exigir da Conservatória um esforço que o pessoal disponível não pode suportar.

A solução de restringir o serviço ao registo dos testamentos e dos tipos de escrituras mais procurados pelo público não parece, ao menos por enquanto, a mais avisada. Efectivamente, o registo central não se destina apenas, como poderia supor-se, a facilitar a identificação do cartório ou da secretaria onde foi celebrada tal escritura, lavrado ou aprovado tal testamento. Destina-se também a servir de base a uma reconstituição das espécies mais importantes existentes no cartório ou na secretaria, quando um ou outra sejam, total ou parcialmente, destruídos.

O processo consagrado no decreto para a realização deste registo central, que conserva a mesma amplitude, não onera demasiado o trabalho dos cartórios e das secretarias notariais e entretanto alivia consideràvelmente o trabalho da Conservatória dos Registos Centrais, dando assim fundadas esperanças quanto à exequibilidade do sistema. Em vez de os notários estarem a enviar os mapas a que se referia o artigo 124.°, para a Conservatória deles extrair, por sua vez, as fichas correspondentes, que depois seriam devidamente catalogadas, passam a lavrar e enviar directamente as fichas, que os registos centrais terão em seguida de ordenar ou catalogar apenas. Ao mesmo tempo, para satisfazer também a finalidade dos registos centrais acima indicada, ordena-se que os notários enviem, não só uma ficha relativa a cada outorgante, para facilitar a organização do ficheiro a que faz referência o artigo 126.° da Lei n.° 2049, mas também uma outra por cada acto, para tornar possível a tal reconstituição eventual dos cartórios ou secretarias notariais.

7. Além dos objectivos que ficam descritos, o decreto propõe-se resolver ainda outros problemas, no geral de menor importância e através de preceitos cujo sentido e alcance parecem fáceis de determinar para quem esteja dentro das respectivas matérias.

Completa-se, por exemplo, para maior eficiência do registo de nacionalidade, a concentração dos actos de registo que lhe dizem respeito na Conservatória dos Registos Centrais. Modificam-se algumas disposições do Código do Registo Civil, a fim de as harmonizar com a Lei n.° 2049. Em conformidade com o sistema que vigora nas secretarias judiciais, permite-se o provimento interino dos lugares do quadro do pessoal auxiliar dos registos e do notariado, quando houver impedimento prolongado dos funcionários efectivos. Completam-se as disposições relativas à verificação da capacidade matrimonial, passagem de certificados de nacionalidade, regularização da situação dos que adquirem a nacionalidade portuguesa, por casamento ou naturalização, e que, por motivos diversos, se encontram impedidos de transcrever os registos de nascimento lavrados nos países de origem. Regula-se a celebração dos registos de nascimento tardios ou de portugueses nascidos no estrangeiro. E regressa-se ainda ao sistema dos Códigos do Registo Predial e do Notariado quanto à responsabilidade dos funcionários por custas em processos de recurso: a Lei n.° 2049 já a este respeito foi, aliás, objecto de crítica na Assembleia Nacional.

8. A circunstância de o decreto alterar alguns preceitos do Código do Registo Civil sugeriu finalmente a ideia de modificar também uma outra disposição do mesmo diploma, que não tem nenhuma relação directa com o articulado na Lei n.° 2049, mas tem sido objecto de numerosas e sucessivas reclamações.

Trata-se do preceito legal que fixa em três o número máximo de apelidos familiares susceptíveis de figurar no nome do registando. Tem-se pretendido em muitos casos que esse número seja ampliado para quatro, e já se tem inclusivamente argumentado a favor duma medida genérica do mesmo teor, a pretexto de que, havendo muitas famílias tradicionalmente conhecidas por apelidos compostos, uma delas está necessàriamente condenada, com o limite fixado no § único do artigo 242.° do Código do Registo Civil, a não conservar o seu apelido no nome do registado, quando um e outro dos pais deste pertencem a famílias em tais condições.

Foi já sob a pressão de reclamações ponderosas deste género que superiormente se fixou a orientação de contar como um só apelido, na aplicação da lei, os apelidos compostos que os usos linguísticos consagraram como uma unidade.

A solução assim adoptada não satisfaz ainda, como é evidente, todas as reclamações do público, pois são bastante numerosas as famílias portadoras de apelidos compostos que não funcionam sistemàticamente como uma unidade, dentro dos usos linguísticos, e assaz frequentes os casamentos celebrados entre pessoas pertencentes a famílias nessas condições.

Não se julgou, todavia, conveniente alterar a regra fixada no § único do artigo 242.° do Código do Registo Civil, inspirada por um justificável intuito de simplificação, que algumas legislações estrangeiras prosseguem mesmo em termos bastante mais severos do que a lei portuguesa.

Atendendo, porém, a que são muito respeitáveis os interesses ideais invocados nalguns casos para afastar o limite fixado como regra, abriu-se entretanto, a possibilidade de o Ministro da Justiça, ponderadas as circunstâncias especiais de cada pretensão, autorizar excepcionalmente que esse limite seja alargado para quatro apelidos familiares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.° 2.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.° Os artigos 12.°, 15.°, 42.°, 65.°, 69.°, 72.°, 76.°, 95.°, 109.°, 115.°, 116.°, 117.°, 118.°, 119.°, 121.°, 124.°, 126.°, 145.° e 166.° da Lei n.° 2049, de 6 de Agosto de 1951, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.° . . . . . .
§ 1.° . . . . . .
§ 2.° . . . . . .
§ 3.° . . . . . .
§ 4.° . . . . . .

§ 5.° São divididas, nos termos deste artigo, em três secções as Conservatórias do Registo Predial do Porto e as do Registo Comercial e do Registo de Automóveis de Lisboa; e em duas secções a Conservatória do Registo Comercial do Porto.

. . . . . .

Art. 15.° . . . . . .
§ 1.° . . . . . .
§ 2.° . . . . . .

§ 3.° O regime de anexação, quando a evolução do movimento do serviço ou outras circunstâncias especiais o justifiquem, pode cessar ou ser modificado, sob proposta do Conselho Técnico dos Registos e do Notariado e ouvido o conselho administrativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

. . . . . .

Art. 42.° . . . . . .
§ 1.° . . . . . .
§ 2.° . . . . . .
§ 3.° . . . . . .
1.° . . . . . .

2.° Os primeiros e segundos-oficiais, licenciados em Direito, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço prestado na respectiva repartição técnica;

3.° Os licenciados com a classificação mínima de 14 valores no curso complementar de Ciências Jurídicas, a que se refere o Decreto-Lei n.° 34 850, de 21 de Agosto de 1945, e os que se encontrarem nas condições previstas no artigo 2.° do Decreto n.° 35 489, de 5 de Fevereiro de 1946.

. . . . . .

Art. 65.° Cumpre aos conservadores, notários e pessoal auxiliar prestar gratuitamente às partes os esclarecimentos, que não envolvam prejuízo para terceiros, sobre a documentação necessária para a

realização dos actos em que sejam interessadas, o montante provável dos emolumentos ou outros encargos legais e todas as outras informações destinadas a facilitar ao público a utilização dos respectivos serviços.

§ único. Os requerimentos legalmente exigidos para a celebração de actos do registo predial podem, a pedido dos interessados e sem prejuízo do serviço da repartição, ser redigidos pelos funcionários auxiliares, quando não estejam investidos em funções de chefia.

Pela feitura do requerimento pode ser cobrada uma taxa do valor máximo de 40$, a qual não excederá 20$ quando o requerimento se destinar a obter simples certidões. A taxa constará, obrigatòriamente, da conta mencionada no artigo 136.º e reverterá, como emolumento de natureza pessoal sujeito aos descontos legais, em proveito de todos os funcionários auxiliares da conservatória, na proporção dos respectivos vencimentos.

. . . . . .

Art. 69.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º Os magistrados e os funcionários da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado que forem nomeados conservadores ou notários, ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 76.º, irão ocupar nos respectivos quadros o lugar correspondente ao tempo de serviço que tiverem naquelas funções, independentemente da classe do lugar em que tiverem sido providos.

§ 4.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 72.º . . . . . .

1.º Metade das vagas existentes será reservada à promoção dos funcionários que se encontrem no terço superior da escala de antiguidades da respectiva classe e tenham sido classificados com a nota de *muito bom* na última inspecção, efectuada há menos de três anos, desde que não tenham sofrido, há menos de um ano, pena disciplinar mais grave do que a de repreensão;

2.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º Os conservadores e notários que atinjam na escala de antiguidade da 3.ª ou da 2.ª classe a posição indicada no n.º 1.º, sem que tenham sido classificados nos últimos três anos, poderão requerer inspecção, para esse efeito, se estiverem classificados com nota não inferior à de *bom* ou não tiverem ainda nenhuma classificação.

As promoções não serão feitas sem que tenham sido inspeccionados os que o requererem nos termos deste parágrafo, salvo se já houver possibilidade de preencher com candidatos mais antigos que reúnam as condições do n.º 1.º o contingente de vagas reservado à promoção por mérito.

§ 3.º . . . . . .

§ 4.º . . . . . .

§ 5.º Se algum funcionário com direito a promoção nos termos deste artigo estiver sujeito a inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se houver fundadas dúvidas sobre a sua idoneidade moral e profissional, o conselho suspenderá a sua graduação, deixando aberta a vaga que lhe pertencer, até ser arquivado ou julgado o processo, ou esclarecidas, por inquérito ou inspecção, as dúvidas que se tiverem levantado.

Se o funcionário for ilibado de culpa ou se a penalidade que lhe vier a ser aplicada não alterar a sua posição na escala de antiguidades, nem obstar à sua graduação, será promovido na vaga que lhe competir, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data em que esta devia ser efectuada.

Em caso contrário, será excluído da promoção e a vaga deixada em suspenso será preenchida no movimento de promoções seguinte.

§ 6.º A promoção do funcionário de classe imediatamente inferior à daquele cuja graduação foi suspensa nas condições previstas no parágrafo antecedente, quando retardada em consequência dessa suspensão, aplicar-se-á o mesmo princípio de retroactividade consignado nesse parágrafo.

§ 7.º Os funcionários promovidos continuarão servindo nos mesmos lugares até que requeiram e obtenham colocação em lugar correspondente à sua classe.

. . . . . .

Art. 76.º . . . . . .

§ 1.º É reconhecida preferência legal:

a) Aos concorrentes de 2.ª classe, com classificação não inferior à de *bom*, sobre os de 3.ª classe, em concursos para lugares de 1.ª classe;

b) Aos concorrentes classificados com a nota de *muito bom* ou *bom*, sobre os que tiverem mais baixa classificação;

c) Aos concorrentes de 3.ª classe com mais de quatro anos de serviço, não classificados com nota inferior à de *bom*, sobre os candidatos à primeira nomeação;

d) Entre os candidatos à primeira nomeação, aos melhor classificados no concurso de habilitação, e, sendo iguais as classificações, aos que tiverem sido aprovados em concurso mais antigo. Para os que forem dispensados do concurso atender-se-á à classificação e ano da licenciatura.

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º . . . . . .

§ 4.º Os inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e os magistrados judiciais ou do Ministério Público poderão concorrer a vagas de 2.ª ou 1.ª classe quando tenham, pelo menos, respectivamente, oito ou dezasseis anos de bom e efectivo serviço.

As classificações dos magistrados serão as que lhes tiverem sido atribuídas pelo Conselho Superior Judiciário ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Os delegados do Procurador da República a que se refere o artigo 346.º do Estatuto Judiciário serão promovidos nos termos desse preceito, procurando, tanto quanto possível, assegurar-se-lhes remuneração idêntica à que recebiam.

. . . . . .

Art. 95.º . . . . . .

§ 1.º A mudança de lugar, por transferência ou promoção, implica novo contrato.

§ 2.º Os lugares nos quadros do pessoal auxiliar, em caso de impedimento de longa duração dos respectivos titulares efectivos, poderão ser providos interinamente, enquanto durar esse impedimento.

O provimento interino só poderá verificar-se depois de decorridos trinta dias sobre a data do início do impedimento do titular efectivo.

. . . . . .

Art. 109.º O conservador e o adjunto têm a categoria de conservadores do registo civil de 1.ª classe, de cujo quadro farão parte, e serão nomeados por livre escolha do Ministro da Justiça entre os inspectores, chefes de repartição da Direcção-Geral, conservadores ou notários com mais de dez anos de serviço.

. . . . . .

Art. 115.° . . . . . .
§ 1.° . . . . . .
1.° . . . . . .
2.° . . . . . .
3.° . . . . . .

4.° A perda total da nacionalidade e a sua reaquisição, nos termos do n.° 2.° do artigo 22.° do Código Civil, e a perda decretada por aplicação do disposto no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 32 832, de 7 de Junho de 1943.

§ 2.° Salvo os casos de perda de nacionalidade referidos nos n.os 3.° e 4.° do § 1.°, a prova de aquisição, reaquisição e perda de nacionalidade, pelos fundamentos previstos neste artigo, só poderá ser feita por meio de certidão da transcrição ou do registo e pelos consequentes averbamentos.

§ 3.° A perda de nacionalidade por aplicação do disposto no n.° 1.° do artigo 22.° do Código Civil só é oponível a terceiros depois de inscrita.

§ 4.° Os agentes consulares portugueses enviarão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para serem por este transmitidos ao Ministério da Justiça, as informações e os documentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5.° Os conservadores do registo civil enviarão à Conservatória dos Registos Centrais nota dos registos de casamentos, por eles inscritos ou transcritos, nas condições dos n.os 1.° e 2.° do § 1.°

§ 6.° Em caso de dúvida sobre a nacionalidade do impetrante, os agentes consulares portugueses só deverão proceder à matrícula nos termos do artigo 96.° do Regulamento Consular Português mediante prévia consulta à Conservatória dos Registos Centrais, sempre sem embargo de a matrícula, nos termos gerais, não constituir título atributivo de nacionalidade.

Art. 116.° As declarações a que se referem o n.° 2.° e o § 2.° do artigo 18.° e os §§ 1.° e 2.° do artigo 22.° do Código Civil e as de estabelecimento de domicílio para aquisição ou reaquisição da nacionalidade serão prestadas em auto lavrado perante o conservador do registo civil ou o conservador dos Registos Centrais.

§ único. . . . . .
Art. 117.° . . . . . .

§ 1.° Para averiguação da matéria de facto nas questões relativas à aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade portuguesa funcionará junto da Conservatória dos Registos Centrais o contencioso da nacionalidade.

§ 2.° Os processos do contencioso da nacionalidade correrão sempre com audiência dos interessados ou dos seus legais representantes.

§ 3.° Das decisões do Ministro cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Art. 118.° A Conservatória dos Registos Centrais poderá passar certificados de nacionalidade nos casos previstos nos artigos 114.°, 115.° e 117.°, depois de os registos terem sido lavrados.

§ 1.° Fora dos casos referidos, poderá a Conservatória dos Registos Centrais passar também certificados de nacionalidade, mediante justificação documental.

§ 2.° A força probatória dos certificados passados nos termos do § 1.° deste artigo poderá ser ilidida por qualquer meio de prova.

§ 3.° Os certificados indicarão sempre as disposições legais que os fundamentam.

Art. 119.° A inscrição dos nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de português ou de filhos ilegítimos de mãe portuguesa depende de autorização do director-geral.

§ 1.° A autorização deverá ser requerida pelos pais ou pelo próprio registando, quando maior de 14 anos.

Tratando-se de menor de 14 anos, pode a autorização, na falta dos pais, ser requerida por quem o tiver a seu cargo.

§ 2.° A petição será apresentada e instruída na conservatória do registo civil do domicílio do registando ou na Conservatória dos Registos Centrais, e em qualquer dos casos apreciada sob a informação desta.

§ 3.° O requerente mencionará na petição os factos atributivos da nacionalidade portuguesa ao registando e ao pai ou à mãe, conforme os casos, bem como os requisitos referidos nos n.os 1.° a 7.° do artigo 240.° do Código do Registo Civil, e oferecerá as provas que pretende produzir.

§ 4.° O conservador instrutor deve promover oficiosamente todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados e pronunciar-se sobre o mérito da prova produzida.

§ 5.° O registo será lavrado oficiosamente, sem prejuízo do pagamento dos emolumentos e imposto do selo devidos, e assinado apenas pelo funcionário respectivo.

. . . . . .
Art. 121.° . . . . . .
1.° . . . . . .
2.° . . . . . .
3.° . . . . . .

4.° A transcrição das certidões dos registos lavrados nas províncias ultramarinas, no caso de os interessados não terem domicílio no continente ou nas ilhas adjacentes;

5.° A inscrição dos nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de pai português ou de filhos ilegítimos de mãe portuguesa;

6.° O registo das tutelas instituídas pelos tribunais da metrópole e ilhas adjacentes, no caso de o incapaz ter nascido no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas;

7.° O arquivo dos livros de assentos originais do registo do estado civil, a que se refere o artigo 112.° do Regulamento Consular Português;

8.° A preparação, para despacho do Ministro da Justiça, dos processos de mudança de nome, dispensa de parentesco para contrair casamento e de quaisquer outros respeitantes aos actos do registo civil que dependam de despacho ministerial;

9.° O estudo que lhe for superiormente ordenado de quaisquer problemas sobre a matéria do registo civil ou com ela relacionados.

§ 1.° Os funcionários enumerados no artigo 17.° do Código do Registo Civil devem remeter as certidões dos registos lavrados aos Ministérios de que dependam, dentro dos prazos marcados naquele código, ou dentro do prazo máximo de três meses quando nenhum esteja designado, a fim de serem imediatamente enviadas à Conservatória dos Registos Centrais, para nesta serem transcritas oficiosamente.

§ 2.° Para os efeitos do n.° 6.° devem as secretarias judiciais remeter certidão das sentenças que hajam instituído a tutela, e as secretarias das Relações enviar certidão das sentenças estrangeiras, da respectiva tradução e dos acórdãos que as confirmaram.

§ 3.° A Conservatória dos Registos Centrais transcreverá oficiosamente as certidões de actos de estado civil relativos a nacionais portugueses, la-

vradas por autoridades estrangeiras, se forem remetidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando não contrariarem os princípios da ordem pública portuguesa.

§ 4.º Os actos referidos nos n.os 1.º, 2.º e 3.º deste artigo só poderão provar-se por certidões da transcrição efectuada nos livros da Conservatória dos Registos Centrais ou pelos consequentes averbamentos.

. . . . . .

Art. 124.º Para os efeitos do artigo antecedente devem os notários e outras entidades com funções notariais enviar à Conservatória dos Registos Centrais, até ao dia 10 de cada mês, uma ficha relativa a cada acto e outra relativa a cada outorgante das escrituras e testamentos exarados ou aprovados no mês anterior.

§ 1.º Das fichas devem constar:

a) . . . . . .

1.º . . . . . .

2.º A natureza e a indicação sumária do objecto dos actos e contratos titulados;

3.º . . . . . .

4.º . . . . . .

b) . . . . . .

1.º . . . . . .

2.º . . . . . .

3.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

. . . . . .

Art. 126.º A Conservatória dos Registos Centrais organizará, por ordem alfabética dos nomes dos outorgantes, o índice das escrituras e testamentos registados nos termos dos artigos anteriores, e bem assim um índice de actos por cada cartório.

. . . . . .

Art. 145.º . . . . . .

1.º . . . . . .

2.º . . . . . .

3.º . . . . . .

4.º . . . . . .

5.º . . . . . .

6.º O pagamento dos encargos inerentes à qualidade de Portugal como membro da União Internacional do Notariado Latino e de representação oficial nos respectivos congressos;

7.º A renda dos prédios ocupados pelos serviços, nos casos em que não constitui encargo das câmaras municipais, e as despesas de instalação que sejam autorizadas pelo Ministro da Justiça;

8.º A aquisição e reparação do mobiliário das conservatórias, secretarias e cartórios notariais;

9.º A reforma e a restauração dos livros dos conservadores e notários, quando a sua perda, destruição ou deterioração não sejam imputáveis a negligência daqueles;

10.º O pagamento de metade dos salários do pessoal a que se refere o n.º 1.º do artigo 83.º;

11.º O pagamento dos vencimentos do pessoal auxiliar nomeado interinamente, quando os titulares efectivos dos lugares mantenham o direito aos seus vencimentos;

12.º O reembolso da despesa de selagem dos livros de notas pertencentes a cartórios extintos correspondentes às folhas dos livros em uso não utilizadas até à data da extinção.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º . . . . . .

§ 4.º No mobiliário cuja aquisição e reparação constitui encargo do Cofre consideram-se compreendidos todos os objectos de utilização permanente necessários ao funcionamento dos serviços.

. . . . . .

Art. 166.º Independentemente de despacho, o processo irá com vista, por três dias, ao Ministério Público para emitir o seu parecer. Seguir-se-á a sentença, dentro de oito dias.

A parte interessada na sustentação da recusa pode dizer, por meio de requerimento, o que se lhe oferecer até à conclusão para sentença.

§ único. Os conservadores e notários serão isentos de custas, ainda que a recusa se julgue improcedente, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou quando se tenham recusado contra disposição expressa da lei.

Art. 2.º Os artigos 8.º, 10.º, 17.º, 21.º, 24.º, 30.º, 33.º e 42.º da tabela dos emolumentos do registo civil passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Pela inscrição de um registo de emancipação . . . .

§ 1.º Tratando-se de transcrição nos termos do artigo 367.º ou de emancipação outorgada no estrangeiro . . . .

§ 2.º . . . .

§ 3.º É devido o emolumento do § 1.º pela transcrição de qualquer certidão de sentença estrangeira e pelo averbamento de confirmação pelos tribunais portugueses.

. . . . . .

Art. 10.º Pelo auto lavrado para os fins do artigo 116.º do precedente diploma . . . .

. . . . . .

Art. 17.º Pelo certificado mencionado nos artigos 279.º e 280.º, que será extraído do processo pela Conservatória dos Registos Centrais e junto ao de casamento, ou pelo suprimento de documentos nos termos do artigo 281.º, salvo o caso do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 36 615:

1.º . . . .

2.º . . . .

. . . . . .

Art. 21.º . . . . . .

§ único. Este emolumento, no caso de casamento canónico, será cobrado juntamente com o emolumento do certificado referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 615, sempre que a certidão da escritura seja apresentada antes da expedição deste documento.

. . . . . .

Art. 24.º Por cada assinatura, além das legalmente indispensáveis, em quaisquer registos, incluindo a transcrição de casamento canónico, e ainda, neste caso, pela menção no texto de cada pessoa cuja intervenção seja legalmente dispensável, mesmo que não tenha assinado o duplicado . . ...

§ único. Não estão abrangidas neste artigo as assinaturas ou a menção dos nomes das entidades eclesiásticas que, por qualquer título inerente à sua qualidade, intervenham no assento de casamento canónico.

. . . . . .

Art. 30.º . . . . . .

1.º . . . . . .

2.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

3.º . . . . . .

4.º De nascimento para bilhete de identidade e para fins de abono de família ou de previdência ...

. . . . . .

Art. 33.º Pela requisição de qualquer certidão nos termos do artigo 404.º, salvo se for feita à Conservatória dos Registos Centrais . . . .

. . . . . .

Art. 42.º . . . .

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º É também devido o emolumento deste artigo pelos processos dos artigos 117.º e 118.º e do n.º 3.º do artigo 122.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, bem como pelos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 316.º do Código do Registo Civil.

§ 4.º No caso de os processos referidos no parágrafo anterior serem instruídos na conservatória do domicílio ou da naturalidade e remetidos para fins ulteriores à Conservatória dos Registos Centrais aplica-se o preceituado no § único do artigo 40.º desta tabela.

Art. 3.º Os artigos 224.º, 238.º, 239.º, 242.º, 254.º, 255.º, 262.º, 316.º, 347.º, 348.º, 377.º, 378.º e 379.º do Código do Registo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Art. 224.º Assinado um registo, nenhuma emenda ou alteração no texto poderá ser feita senão em virtude de sentença com trânsito em julgado.

§ 1.º Exceptuam-se da regra deste artigo o disposto no artigo 189.º deste código e as rectificações de erros ortográficos ou de cópia de documentos que serviram de base ao assento, as quais podem ser autorizadas pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

§ 2.º É admitida justificação feita perante o conservador da repartição onde existir o assento e julgada pelo juiz de direito da respectiva comarca, sob informação daquele funcionário.

§ 3.º Na petição inicial o interessado requererá o que tiver por conveniente, oferecendo testemunhas e juntando documentos.

§ 4.º As transcrições poderão também rectificar-se ou completar-se, pelo processo de justificação previsto nos parágrafos antecedentes, salvo se as alterações requeridas modificarem elementos essenciais do assento original e a transcrição não tiver determinado o seu cancelamento.

. . . . . .

Art. 238.º O nascimento que não for declarado dentro de um ano após o prazo referido no artigo 233.º só poderá ser inscrito por declaração dos pais ou, na sua falta, de quem tiver o registando a seu cargo.

§ único. A prova de o registando estar a cargo do declarante poderá ser feita por testemunhas.

Art. 239.º Os nascimentos ocorridos há mais de catorze anos só poderão ser inscritos mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

§ 1.º A organização e instrução dos respectivos processos competem à conservatória do registo civil da naturalidade do registando ou à Conservatória dos Registos Centrais e, em qualquer caso, serão apreciadas sob informação desta.

§ 2.º É aplicável a estes processos o disposto na primeira parte do § 1.º e no § 4.º do artigo 119.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, e no § 3.º do artigo 224.º

§ 3.º À conservatória do registo civil da naturalidade ou do domicílio do registando compete a realização do registo, quando autorizada.

. . . . . .

Art. 242.º Os nomes próprios não serão superiores a dois, e deverão ser escolhidos de entre os que se encontram nos diferentes calendários ou de entre os que usaram as personagens conhecidas na história, e não devem confundir-se com nomes de família nem com o de coisas, qualidades, animais, excepto tratando-se de nomes muito vulgares, nem envolver referência política.

O número de apelidos não será superior a três, e deverão ser escolhidos de entre os nomes de família dos pais dos registados, devendo os últimos ou o último ser o do pai.

§ único. O Ministro da Justiça pode autorizar, a requerimento dos interessados, que o número de apelidos seja elevado para quatro, se tanto a família paterna como materna do registado forem tradicionalmente individualizadas por apelidos compostos.

. . . . . .

Art. 254.º Quando o navio entrar em porto estrangeiro ou a aeronave aterrar em país estrangeiro, onde resida agente diplomático ou consular português, o comandante ou o piloto entregar-lhe-á uma cópia autêntica do registo ou o duplicado do assento avulso e guardará outra ou outro assento, para remeter, por intermédio do respectivo Ministério, à Conservatória dos Registos Centrais.

Art. 255.º Se o navio entrar primeiro em porto nacional ou se no porto estrangeiro onde houver tocado não existir agente diplomático ou consular português, serão remetidos uma cópia do registo ou o assento avulso e o seu duplicado à Conservatória dos Registos Centrais.

. . . . . .

Art. 262.º As mudanças de nome próprio ou de família só podem ser autorizadas pelo Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, nos seguintes termos:

1.º O interessado deve juntar ao seu requerimento os documentos comprovativos dos factos alegados para base do pedido, entregando-o na conservatória do registo civil do seu domicílio;

2.º O conservador respectivo ouvirá o requerente, se o julgar necessário, e procederá à inquirição das testemunhas por ele indicadas, concluindo por dar o seu parecer, em relatório, que enviará com o processo à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

3.º Se o Ministro entender que o pedido merece ser tomado em consideração, autorizará o requerente a fazer publicar no *Diário do Governo* e em dois jornais da respectiva área, ou, na sua falta, da sede do distrito administrativo, o anúncio com o resumo do pedido e a convidar quaisquer interessados para deduzirem, perante a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a oposição que tiverem, devidamente fundamentada, no prazo máximo de trinta dias;

4.º Decorrido este prazo, o requerente fará juntar ao processo um exemplar de cada um dos jornais em que foi publicado o anúncio ou justificará a razão da não publicação, e o Ministro, ouvindo, em caso de oposição, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, decidirá por portaria como lhe parecer justo, autorizando a sua publicação no *Diário do Governo* e o averbamento ao respectivo registo.

§ 1.º Aos que adquiram a nacionalidade portuguesa poderá ser autorizada a mudança de nome, independentemente das formalidades deste artigo, quando essa mudança consista na tradução ou adaptação gráfica ou fonética à língua portuguesa dos nomes dos requerentes.

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º Nos casos de aquisição da nacionalidade com fundamento diferente do da naturalização o pedido será feito por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais ou do domicílio, e proceder-se-á em conformidade com a parte aplicável do disposto no § 2.º deste artigo.

§ 4.º Concedida a mudança, em qualquer dos casos, será averbada a todos os actos de registo relativos ao interessado.

. . . . . .

Art. 316.º O estrangeiro que pretenda contrair casamento deverá apresentar um certificado, passado há menos de três meses pela autoridade competente do país de que for nacional, comprovativo de que, segundo a sua lei pessoal, nenhum impedi-

mento obsta à celebração do casamento, ou obter o seu suprimento, nos termos e casos previstos no n.º 3.º do artigo 122.º da Lei n.º 2049.

§ 1.º Os portugueses, residentes em Portugal, que pretendam casar no estrangeiro poderão requerer a verificação, pela Conservatória dos Registos Centrais, da sua capacidade matrimonial. O competente certificado será passado mediante despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

§ 2.º A solicitação dos cônsules portugueses, poderá verificar-se igualmente a capacidade matrimonial de portugueses residentes no estrangeiro.

. . . . . .

Art. 347.º Se o cadáver ou cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos pela calamidade ou só aparecerem restos insusceptíveis de se individualizar, ou se for impossível chegar até ao ponto onde eles ficaram esmagados ou sepultados, o delegado do procurador da República da comarca em cuja área tiver ocorrido a catástrofe promoverá, perante o conservador do registo civil respectivo, a competente justificação judicial, pelo processo previsto no § 2.º do artigo 224.º deste código.

Julgada a justificação requerida, o conservador lavrará o respectivo assento do óbito individual ou colectivo, extraindo da sentença todas as indicações necessárias e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas, mencionando, em averbamento, aquelas que posteriormente chegarem ao seu conhecimento.

Art. 348.º . . . . . .

§ único. Para os fins deste artigo, o auto de investigação sobre os nomes e identificação dos náufragos ou desaparecidos, previsto no § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 22 479, de 25 de Abril de 1933, será enviado pelas autoridades marítimas ao delegado do procurador da República competente.

. . . . . .

Art. 377.º . . . . . .

§ 1.º Quando os livros do registo paroquial estiverem em poder do funcionário do registo civil, deve fazer-se directamente a transcrição dos próprios livros, sem necessidade de certidão.

§ 2.º Se a certidão for de actos do estado civil lavrados no estrangeiro por autoridades estrangeiras, poderá efectuar-se a transcrição, desde que dela constem os elementos suficientes para se determinarem a natureza do acto e a identidade das partes.

Art. 378.º . . . . . .

1.º Os assentos avulsos ou cópias dos actos de nascimento e de óbito ocorridos no mar ou no ar e transmitidos à Conservatória dos Registos Centrais;

2.º . . . . . .

Art. 379.º . . . . . .

§ 1.º Os estrangeiros que adquiram a nacionalidade portuguesa pelos fundamentos referidos nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 18.º do Código Civil poderão inscrever o nascimento, se no país de origem não existir representação diplomática ou consular portuguesa, ou se nesse país existirem circunstâncias que os impeçam de obter certidões de actos do estado civil.

§ 2.º A inscrição referida neste artigo depende de autorização do director-geral dos Registos e do Notariado, sob informação da Conservatória dos Registos Centrais.

§ 3.º O requerente juntará certidão de teor do casamento ou pública-forma da carta de naturalização, conforme os casos, e quaisquer outros documentos de identificação.

§ 4.º O nome do registado será inscrito sob a forma originária, averbando-se, se for caso disso, a forma que se fixar, nos termos da parte aplicável do artigo 262.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 39 924

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar o legado deixado em testamento pelo falecido benemérito António Henriques, da importância de 50.000$, para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Maria da Graça Palmares Henriques, anexa à escola de Carquejido, freguesia e concelho de S. João da Madeira, distrito de Aveiro, criada pelo Decreto-Lei n.º 36 828, de 12 de Abril de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA